

A.I. N.º - 935515-4/05
AUTUADO - ANTÔNIO AGNALDO PINTO.
AUTUANTE - HELENA DOS REIS REGO SANTOS
ORIGEM - IFMT DAT NORTE
INTERNET - 24/10/05

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0097-05/05

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. ENTREGA DE MERCADORIA A DESTINATÁRIO DIVERSO DO INDICADO NO DOCUMENTO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Exigibilidade do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável, por estar com mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo. Rejeitada a preliminar de nulidade. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 11/06/05, exige ICMS no valor de R\$8.344,09, em virtude da constatação no trânsito, da entrega de mercadorias a destinatário diverso do indicado no documento fiscal.

Foi lavrado Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos, à fl.07, e a autuante em complemento a autuação (fl.8), informou que foram apreendidos 25.980Kg de carbureto de cálcio, acobertados pela nota fiscal de nº 3163, emitida em 31/05/05 por White Martins Gases Industriais Ltda, e destinadas a empresa Falcão Soldas Ltda, ao se flagrar a entrega em local diverso do constante em nota fiscal. Observou a autuante que o local de entrega era residencial e o próprio transportador “recepção” os aludidos produtos, indicando a empresa Falcão Soldas Ltda como depositário fiel dos produtos. Dessa forma, nos termos do art.209 e seus incisos do RICMS, a citada nota fiscal foi desclassificada e considerada inidônea para a operação, por conter declaração inexata. Nesse mesmo documento, a autuante demonstra como apurou a base de cálculo das mercadorias autuadas.

A empresa citada como destinatária das mercadorias interpõe defesa administrativa (fls 17/27), em seu próprio nome, descrevendo a infração a ela imputada e o montante desta. Discorre sobre os elementos constitutivos do tipo tributário para concluir que no PAF em lide houve ofensa ao princípio da tipicidade cerrada. Aduz que o local de entrega é na verdade um depósito fechado da própria empresa, pleiteando por essa razão a nulidade do lançamento de ofício. Acrescenta que por não estar provido de prova material dos fatos, não há como prosperar a exigência fiscal.

Quanto ao mérito esclarece que o documento fiscal não fere disposição legal alguma; não omite informações que possibilitem a perfeita indicação da operação; é o exigido legalmente para a operação; refere-se a uma efetiva saída de mercadorias; não se comprovou qualquer intuito de fraude; os intervenientes na operação, adquirente e vendedor, exercem suas respectivas atividades e estão perfeitamente inscritos e habilitados, concluindo pela improcedência da autuação. Reitera que o local de entrega é depósito fechado da própria empresa, juntando Contrato de Locação (fl.31) como prova do alegado. Ressalta que a nota fiscal nº 3163 foi devidamente escriturada em seu livro Registro de Entradas (fl.30), comprovando a idoneidade da operação.

A autuante, em informação fiscal (fl.35), ratifica a autuação, dizendo que o depósito fechado é assim tido pela legislação quanto possua inscrição estadual, o que não se verifica para o

endereço de entrega das mercadorias. Chama a atenção para o fato do defendante não ser o autuado. Conclui pela procedência da autuação.

VOTO

Inicialmente não acolho a preliminar de nulidade suscitada, haja vista que o auto de infração está amparado das formalidades legais, não se observando erro ou vício que possa macular a sua validade, de acordo com o que dispõe o art.18, do RPAF/99.

Vislumbro interesse jurídico por parte do defendante, já que o mesmo é integrante da relação jurídico-tributária, mesmo não sendo o autuado, motivo pelo qual aceito a interposição de defesa administrativa feita pela empresa Falcão Soldas Ltda, através de advogado. O que se procura obter na relação processual administrativa é a busca da verdade material, princípio basilar do direto administrativo, razão pela qual não se deva rejeitar alegações que possam esclarecer os fatos em análise, mesmo que trazidas por terceiro com interesse jurídico no auto de infração em questão. Esclareço que o autuado, que era o próprio transportador, foi responsabilizado por solidariedade, já que tinha como obrigação entregar a mercadoria no local expressamente indicado na nota fiscal, e assim não o fez.

Este lançamento exige ICMS, por responsabilidade solidária, pelo fato de ter sido constatada a entrega em local diverso do constante em nota fiscal. Esta é a motivação fática e jurídica do lançamento. O defendantе alega ter o local como depósito fechado, acostando cópia reprográfica do Contrato de Locação que possui como objeto o referido endereço. Junta também cópia da escrituração da nota fiscal com as mercadorias autuadas em seu Livro Registro de Entradas (fl.30). Esclareço que esta seria uma mera irregularidade, passível de autuação por descumprimento de obrigação acessória – a exigência de inscrição estadual, se no corpo da nota constasse referência ao efetivo local de entrega. Como não havia essa menção, o contribuinte foi flagrado entregando em local diverso e autuado por responsabilidade solidária.

A autuante assegura que o local é residencial, não possuindo inscrição no Cadastro Estadual de Contribuintes do ICMS. Não restou assim provada a regularidade da inscrição cadastral do destinatário de fato do documento fiscal, por conseguinte, tenho como inidôneo a nota fiscal sobre a qual versa a autuação, nos termos do art.209 e seguintes do RICMS, atribuindo ao transportador, nos termos do art.6, III, d, da Lei 7.014/96, bem como no disposto no art 39, I, “d” do RICMS, a condição de responsável solidário ao contribuinte de direito.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 935515-4/05, lavrado contra **ANTÔNIO AGNALDO PINTO** devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$8.344,09**, acrescido da multa de 100%, prevista no art.42, IV, “c”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de outubro de 2005.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR